

## Pregão/Concorrência Eletrônica



## \* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

## RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.08.30.01-DIV

NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.667.155/0003-00, com sede na Est. RS 239, 900 – CXPS 004, Edif. IPETECH – Quatro Colônias, Campo Bom/RS, através de seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.08.30.01-DIV, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## I. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme previsão expressa do item 7.12.1. do Edital do presente pregão que "...será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no Sistema do COMPRASNET (...)"  
Tendo em vista que o termo inicial do seu prazo se deu na data de 23/09/2022 o presente Recurso é tempestivo, razão pela qual requer seja recebido e processado, por ser medida que se impõe.

## II. PRELIMINARMENTE

## DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No ordenamento jurídico brasileiro existem várias leis que contêm princípios dirigidos à Administração Pública e, de forma expressa ou tácita, essas leis traçam o conjunto de princípios normativos diretores da atividade administrativa, sendo que dentro da Administração Pública, vige o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, do qual deriva o dever de licitar, e do qual derivam todos os demais princípios desse meio (Princípio da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Igualdade/Isonomia, Publicidade).

O princípio da legalidade encontra-se expressamente inserido na Constituição Federal, que no "caput" art. 37, dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Encontra-se fundamentado, ainda, no art. 5º, II, da Carta Magna prescrevendo que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

A legalidade é intrínseca à ideia de Estado de Direito, pensamento que faz com que o próprio Estado, nas suas mais diversas acepções, se submeta ao direito, fruto de sua criação, sendo esta a razão pela qual esse princípio é tido como um dos pilares do nosso ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios: ela busca isso na lei; em regra não tem liberdade, posto que está estritamente subordinada ao ordenamento.

Como leciona Hely Lopes Meirelles (MIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005):

"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda (MIRANDA, Henrique Savonitti, Curso de Direito Administrativo. 3.ed. Brasília: Senado Federal, 2005), traça um paralelo entre as atividades de um gestor privado, que pode se lastrear no Princípio da Autonomia da vontade, às de um gestor público de forma esclarecedora:

"O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode, inclusive, conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos." (g.n)

Ainda para Hely Lopes Meirelles: "na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Neste contexto não é equivocado dizer que o Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público, já que representa a total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos. A criação de um novo tributo, por exemplo, dependerá de lei.

Na licitação, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, já que não deixa nenhuma liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas, de forma que, ainda que a lei ressalve a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa, paralelamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

Tecidas estas considerações preliminares, que demonstram de forma contundente e satisfatória que o agente público está obrigado a se subordinar àquilo que os dispositivos legais aplicáveis aos atos administrativos que estão ao seu talante prescrevem, tanto em face do princípio da indisponibilidade do interesse público, como da legalidade, impende demonstrar agora quais disposições legais aplicáveis a este certame devem ser de observância obrigatória por parte dessa D. Comissão de Licitação, disposições que não foram observadas, mas que devem, por força de lei, ser



### III. DAS RAZÕES RECURSAIS

#### DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - PREÇOS IRRISÓRIOS/SIMBÓLICOS

Ao computarmos a documentação e a planilha de composição de custo, foram vislumbradas algumas irregularidades na mesma, consubstanciado na constatação de que a empresa arrematante cotou a Taxa Administrativa em -37,75% (trinta e sete virgula setenta e cinco por cento negativo), representando verdadeiro mergulho no preço.

O Edital dispõe, em seu item 7.8.8, acerca da proposta de preços inexequível, devendo a licitante considerar incluídos nos valores propostos TODOS OS ENCARGOS, decorrentes da prestação de serviços. Vejamos:

7.8.8. Será considerada inexequível a proposta de preços que não tiver a sua exequibilidade comprovada e, ainda, a que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração.

O dispositivo em comento adverte aos participantes do certame para a apresentação de propostas plausíveis, assentadas nos reais valores de mercado, evitando, portanto, que os licitantes apresentem preços muito inferiores aos praticados, para que não sejam contempladas propostas inexequíveis.

Aliás, a própria planilha de Composição de Custos anexa à Proposta de Preços Reajustada, apresentada pela licitante vencedora, é completamente fantasiosa e tal será demonstrada a seguir.

Primeiramente, é lícito esclarecer que, no caso dos serviços objeto desta licitação, o lucro auferido pela empresa contratada é basicamente da Taxa de Credenciamento cobrada das redes que prestarão os serviços de manutenção à Administração. Logo, o percentual médio de cobrança de tal taxa gira em torno de 10%.

Ocorre que, observando a planilha de custos da 7SERV, verifica-se que a mesma utiliza como TAXA MÉDIA DE REDE CREDENCIADA o valor de R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais). Agora pergunta-se: de onde a empresa tirou tal valor??? Tal valor se refere ao que ela pretende auferir como lucro cobrando a taxa de credenciamento??? NÃO HÁ explicação razoável para que se chegue em tal denominador, o que evidencia uma clara manipulação na Composição dos Custos, a fim de comprovar, mesmo que de forma malfadada, a exequibilidade do preço.

Pelo valor acima exposto e descrito como TAXA MÉDIA DE REDE CREDENCIADA, percebe-se que quem irá suportar tal valor são as redes credenciadas, que já estarão sofrendo para suportar um desconto absurdo de 37,75% sobre o valor de suas peças/serviços. Tais apontamentos revelam o perigo de haver até mesmo um superfaturamento dos preços a serem propostos pelas redes, afinal, não irão suportar, além dos 37,75% de desconto, uma taxa de credenciamento que, segundo a rede chegará a R\$ 2.160.000,00. Um completo absurdo!!!

Outro ponto controverso o valor colocado como RENDIMENTOS DE ADIANTAMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA, num total de R\$ 111.354,00 (cento e onze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais).

O que se pode observar pela especificação do valor acima, é que a empresa recorrida, se refere à cobrança de taxa de adiantamento de pagamento das redes credenciadas.

Ocorre que, tal condição, apesar de legal, é uma faculdade de cada rede credenciada, de forma que, NÃO É POSSÍVEL aferir de forma exata, quanto será o lucro percebido com tal adiantamento e sequer se as redes credenciadas irão optar por requerer tal.

Desta forma, o valor de R\$ 111.354,00 à título de RENDIMENTOS DE ADIANTAMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA sequer deveria constar na Planilha de Composição de Custos, posto que se trata de uma taxa opcional, sendo cada rede, individualmente, pode requerer ou não.

Tal irregularidade na inclusão de tal Taxa de Adiantamento evidencia uma grave irregularidade na proposta de preços, afinal os cálculos e valores apresentados pela empresa habilitada, ora Recorrida, não batem, levando a concluir que a empresa irá "pagar para trabalhar".

Para piorar a situação, o resultado do cálculo "maluco e fantasioso", é irrisórios R\$ 6.354,00, onde o lucro líquido é uma risível monta de R\$ 953,10 (novecentos e cinquenta e três reais e dez centavos).

NÃO SER POSSÍVEL crer que qualquer empresa, que possua um sistema tecnológico avançado de gerenciamento de frotas, venha prestar um serviço em um contrato orçado em 6 (seis) milhões de reais para obter um LUCRO de apenas R\$ R\$ 953,10 (novecentos e cinquenta e três reais e dez centavos), não podendo tal proposta ser confirmada como exequível.

Certo é que, a própria Composição de LDI (Lucros e Despesas Indiretas) fornecida pela empresa habilitada, demonstra que constitui manobra que torna a proposta manifestamente inexequível, posto que é impraticável a qualquer empresa custear a prestação de serviços suportando as taxas de administração sem a devida contraprestação e, em complemento, com percentuais de lucros manifestamente irrisórios. Tudo isso, se esta Administração utilizar o valor total estimado da contratação!!!

Aliás, a lógica mercantil NÃO admite a circulação de serviços sem projeção de lucro factível, mormente quando as despesas na administração de tais serviços são reais, é que o art. 44, §3, da Lei n. 8.666/93 positivou a impossibilidade de cotação de preços simbólicos. Vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto, é clarividente a impossibilidade de se aceitar a proposta da 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, isto porque é ilusório a percepção de que a mesma trouxe ao certame a proposta mais vantajosa. Ao revés, a proposta é extremamente prejudicial a licitação, por ser fictícia, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores irrisórios/simbólicos, violando o edital e as leis de licitação.

Verdade que a proposta ganhadora comporta uma planilha de composição e formação de preços fictícia, estruturada para construir uma composição de preço inalcançável por qualquer concorrente, pois destoa da realidade mercadológica, em manifesta violação aos itens supracitados do edital.

Com efeito, os vícios insanáveis tornam a proposta inexequível e desafiam a inteligência lógico-jurídica e mercadológica, pois há nítida impossibilidade comercial dos serviços serem prestados com lucros simbólicos e com provisionamento de taxa de administração irrisória.

Nesse particular, é preciso notabilizar que o art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93, informa que as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstradas sua viabilidade através de comprovação de sua coerência com os preços de mercado, devendo demonstrar, de forma inequívoca, que são compatíveis com a execução do objeto do contrato.



Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

(..)

b) valor orçado pela administração.

O mestre Hely Lopes Meireles, definindo o que seja "inexequível" afirmou com propriedade:

"a inexequibilidade se evidencia nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração."

Notório que além de inexequível, a proposta vencedora viola o princípio da isonomia entre os participantes, mormente porque impossibilita que outros licitantes possam concorrer em iguais condições. Tudo porque restou evidente a manobra aleivosa, que constitui prática de "mergulho" no preço.

Sendo assim, não é preciso muita digressão para perceber que existem manobras e distorções na composição de preços da proposta vencedora, pois não há como se cogitar a hipótese de empresa prestadora de serviços suportar um contrato administrativo a título praticamente gratuito, pois é nítido que o percentual de lucro descaracteriza a lucratividade do negócio, principalmente quando os custos superam tal, gerando em verdade, um claro prejuízo.

Notabiliza que os critérios de aceitabilidade de preços repousam no entendimento de que a proposta apresentada deve comportar algum critério de coerência com os preços praticados no mercado à época da licitação. Isso porque a proposta apresentada tem que ser construída em alicerces sólidos de estudo de viabilidade econômico-financeira.

Neste particular, é importante destacar que o procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra ou serviço, sendo julgada, dentre outros princípios, pelo boa-fé dos participantes em suas declarações, razão pela qual não é possível aceitar declarações de preços irrisório que beírem ao ponto de violar a isonomia da licitação.

Sopesa que o princípio da isonomia e legalidade no processo licitatório decorre da Constituição Federal como também do art. 3º da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

De igual modo, o art. 37, inc. XXI, da CF/88 dispõe que o processo de licitação pública, qualquer que seja, deve salvaguardar a igualdade de condições entre todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento e que mantêm as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, a saber:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa toada, o princípio da isonomia urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, exigindo uma atuação dirigida para coibir a concessão de favores e a aceitação de preços inalcançáveis. De igual modo, presta-se a garantir condições de segurança para todos os participantes, certificando que os mesmos terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame.

Notabiliza que a administração pública, na figura do ente contratante, para perfectibilizar o princípio da isonomia em todo o processo licitatório, deve cingir sua atividade a normatividade da orientação pública, consubstanciado na observância das leis e do edital. Tudo porque a lei oferece os parâmetros de segurança e isonomia na licitação, edificado no princípio da legalidade.

Rememora que a atividade administrativa é delimitada no que se encontra expresso na lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem, razão pela qual as condições objetivamente perfilhadas na lei e no edital, no que tange ao critério de julgamento e aprovação de propostas, devem ser rigorosamente observadas.

Atendendo-se a esse critério, conferem-se garantias às pessoas privadas ao passo em que é salvaguardado o interesse público subjacente, escolhendo-se uma proposta de real viabilidade econômico-financeira. É com esse timbre, fundado no necessário tratamento equânime, pautado na observância da lei e do edital, que a escolha de qualquer proposta deve ser realizada, conferindo a imprescindível lisura às avenças públicas.

Com efeito, a proposta da Empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI não constitui a melhor proposta, dentre as licitantes, mormente porque NÃO É EXEQUÍVEL, representando declarações de preços irrisórios e completamente fictícios, não constituindo um preço justo porque não foi pautado no estudo de mercado, inexistindo sólida demonstração (Planilha de Orçamento Detalhado) de exequibilidade.

Assim sendo, solicitamos mui respeitosamente a atenção e análise dessa Comissão para os itens aqui destacados, que por sua importância, demonstram que a Empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI não deveria ter sua proposta consagrada vencedora, vez que não apresentou sólido estudo de viabilidade econômico-financeira, inexistindo levantamento orçamentário criterioso capaz de demonstrar a exequibilidade da proposta em apreço, razão pela qual a mesma deve ser inabilitada, chamando a próxima concorrente na ordem de classificação.

DA SUBCONTRATAÇÃO

Resta evidenciado pela própria documentação da empresa habilitada, de que utiliza sistema de gerenciamento de

assim que acessado sequer identifica a mesma, pelo contrário aparece uma empresa franquia chamada Wowlet. Ainda, ao clicar no botão de LOGIN, há um direcionamento para o endereço eletrônico "http://app.wowlet.com.br/sessions/new", o que evidencia a clarividente subcontratação integral do serviço licitado. A evidência final de que há a subcontratação integral, é quando se realiza a pesquisa de domínio no site da Registro.br, mais especificamente no endereço "https://registro.br/tecnologia/ferramentas/whois/", onde resulta na demonstração de que o endereço da "app.wowlet.com.br" pertence a uma empresa chamada Brastracker Tecnologia Ltda – ME, inscrita no CNPJ nº 22.107.868/0001-28 que não possui qualquer relação com a 7SERV, conforme se pode provar pelo documento anexo no link <https://drive.google.com/drive/folders/1QUsXq0gXWPNaETON3bkh3YSlns71-O6w?usp=sharing>. Acerca da subcontratação, o Edital dispõe que NÃO será admitida a subcontratação do objeto sem a expressa anuência desta Administração.

Aliás, ainda que houvesse a autorização da subcontratação, a licitante obrigatoriamente teria de apresentar os documentos exigidos na habilitação da empresa subcontratada.

A jurisprudência do TCU orienta-se no sentido de exigir prévia e expressa autorização da Administração, veiculada por previsão em edital e em contrato, para que o contratado possa subcontratar parte do objeto contratual. Tal entendimento decorre de interpretação conjunta dada aos artigos 72 e 78, VI os quais prescrevem o seguinte:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Verifica-se pelos dispositivos acima expostos que, para que haja a subcontratação, é imperioso que seja expressamente permitido, bem como especificado sua limitação, o que não é o caso do presente certame.

Aliás, a empresa 7SERV e sua forma de prestação de serviços, já fora objeto de discussão na representação nº 20849/2020-0 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em que a entidade representada era esta Prefeitura de Caucaia/CE e, no recentíssimo julgamento, fora constatada a subcontratação irregular, ocasionando inclusive punição à ordenadora de despesas, conforme se vê abaixo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.07.28.001, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CAUCAIA, QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP, PARA O FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS (PNEUS, BATERIAS E ACESSÓRIOS EM GERAL), SERVIÇOS DE BORRACHARIA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS VEÍCULOS COM CREDENCIAMENTO DE OFICINAS EM CAUCAIA E FORTALEZA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. EMPRESA CONTRATADA NÃO POSSUI SISTEMA PRÓPRIO PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO, NECESSITANDO DO SOFTWARE DE TERCEIRO. SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR DO SERVIÇO, CONTRARIANDO O ARTIGO 72 DA LEI Nº 8.666/93. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA À ORDENADORA DE DESPESAS E DETERMINAÇÃO À ENTIDADE.

Desta forma, resta evidenciada a irregularidade das condições da empresa 7SERV, razão pela qual, não resta alternativa, senão a sua inabilitação, por descumprimento das regras e vedações editalícias quanto à subcontratação.

#### DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se do Nobre Pregoeiro que receba o presente RECURSO, e que considerando os seus termos julgue-o procedente, de modo a:

a) Reformar a decisão que habilitou a proposta a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, declarando-a inabilitada, com a conseqüente continuidade do certame nos moldes estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, suspendendo-se o respectivo procedimento licitatório até ulterior decisão do presente recurso, na forma do art. 109, § 2º, da mesma Lei, de tudo cientificando os interessados, por ser imperativo de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

b) Na improvável hipótese de indeferimento do presente recurso, faça este subir à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Campo Bom/RS, 27 de setembro de 2022.

NP3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
ANDERSON CORREA ARAUJO  
RG: 37.319.282-4 / CPF: 885.964.271-04  
PROCURADOR

Postar

